



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Álvaro Reis Laranjeira
Vice-Presidente: Antonio Carlos Grimaldi

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor: Flávio Monacci

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XVIII — N. 260

COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Luiz Quadros Barros
— José Manoel da Silva — Elidio Ramires

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araújo

28 de dezembro de 1991

CÂMARAS JULGADORAS

EMENTAS

4775 — SAÍDA DE MERCADORIAS
— Gado — Acusação de interrupção de diferimento atribuída à compradora, em razão de venda FOB — Recurso provido — Decisão não unânime.

Preliminarmente, procedo ao julgamento concomitante deste processo com o DRT-9 n. 2238/86, lavrado contra os mesmos autuados. Em verdade, na medida em que as autuações cobrem alegada remessa irregular de 60 cabeças de gado e a defesa, para contraditá-las, traz uma nota traduzindo a saída de 60 cabeças de gado, impõe-se o julgamento concomitante dos feitos, pois que, a aceitar-se o efeito fiscal, as duas autuações, interligadas, serão evidentemente improcedentes. Não descarto, inicialmente, a hipótese de descaminho da remessa, dado o fato de que o local onde as cabeças foram apreendidas não tinha qualquer relação com o endereço declinado na nota fiscal colacionada. Que o transporte estava sendo feito em comboio, não resta a menor dúvida, uma vez que as apreensões se deram no mesmo dia e no mesmo local. Se a hora foi a mesma, é

verdade, não está precisado. De qualquer maneira parece-me clara a premissa do transporte conjunto, de sorte que a nota colacionada, cobrindo 60 cabeças de gado, suportava regularmente a remessa. Se ela não foi exibida no momento da apreensão, há a contradita dos motoristas e a emissão posterior não foi comprovada. De resto, ainda que se argua quebra de diferimento pelo eventual descaminho, este deve ser imputado à compradora, já que a venda foi FOB. Sob tais fundamentos, dou provimento ao apelo, para isentar os acusados do alegado fato delituoso.

Proc. DRT-9 n. 2237/86, julgado em sessão da 2ª Câmara de 22.8.89 — Rel. Victor Luis de Salles Freire.

4776 — INSUFICIÊNCIA DE CAIXA — Correta apuração, através de levantamento fiscal, de diferença constatada em demonstrativos que refletem os dados contábeis da própria recorrente — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

O levantamento fiscal relativo ao exercício de 1987 apresentou diferença em

razão de ajustes decorrentes de insuficiência de caixa, apurada conforme demonstrativos que refletem os dados contábeis da própria recorrente. Um estudo analítico de tais documentos levou-nos à certeza de que a empresa se valeu de recursos não contabilizados para efetuar pagamento por aquisições de mercadorias, durante o ano de 1987. Ora, não declarando legalmente a procedência de tais recursos, infere-se, de forma clara e inquestionável, que derivam de operações realizadas pelo próprio estabelecimento, sem o necessário registro fiscal, conseqüentemente sem o pagamento do imposto devido. Não obstante a recorrente tenha verberado contra o critério adotado pelo fisco, é certo que, se irregularidade existe na apuração de tais dados, estes são devidos mais à imperícia do responsável pelos assentamentos contábeis do que ao trabalho fiscal, que não é senão o reflexo desses registros de autoria da própria recorrente. De qualquer modo, as alterações que, eventualmente, vierem a ser introduzidas nos lançamentos contábeis sempre conduzirão à falta de re-